



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01707/08

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, EXERCÍCIO DE 2.007. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00165/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01707/08** trata da Prestação de Contas da Mesa da **Câmara Municipal de Umbuzeiro**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, tendo como Presidente responsável o sr. **Nelson de Sousa e Silva**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI, deste Tribunal, após examinar a documentação encaminhada, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 123/565 – vls. 2 e 3**), elaborou relatórios (**fls. 108/115- v. 1 e 567/569**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas Total do Legislativo (**7,68%**), com Pessoal da Câmara (**2,86%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**57,16%** das transferências recebidas) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ as remunerações dos Vereadores observaram o disposto no instrumento normativo e corresponderam a **2,94%** da Receita efetivamente arrecadada do Município;
- ✓ e apontando como remanescentes as seguintes irregularidades no que tange:

#### **gestão fiscal:**

- a. incorreta elaboração do RGF( ao 2º semestre) em decorrência da ausência do valor da Receita Corrente Líquida;
- b. incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA no que se refere aos totais da RCL;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01707/08**

à gestão geral:

1. realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ **39.510,00**<sup>1</sup>, representando **12,77%** da Despesa Orçamentária ;
2. não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de **R\$ 11.617,10**, contrariando a legislação previdenciária, bem como, o art. 35, II da , da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da lei Complementar nº 101/2.000;;
3. despesas com contratação de veículos para realização de viagens a serviço da Câmara municipal, no valor de **R\$ 50.270,00** (cinquenta mil, duzentos e setenta reais), sem a comprovação efetiva dessa realização;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da ilustre Procuradora Geral Dra. Ana Teresa Nóbrega, emitiu parecer em que, após tecer considerações:

- Dever ser objeto de recomendação ao gestor as falhas relativas à gestão fiscal, no sentido de reservar atenção a contabilidade do município, adequando-a com os princípios e normas legais;
- Com relação às obrigações patronais não recolhidas, ensejar comunicação a Receita Federal;
- Ser suficiente a documentação colacionada pela defesa para comprovar as despesas com serviços de transporte de pessoal da Câmara;
- No tocante à assessorias contábil e jurídica, já haver entendimento nesta Corte no sentido da possibilidade de contratação direta de tais atividades, logo a falha pode ser afastada;
- No que concerne aos serviços de informática, verificar-se que foram realmente prestado, inexistindo indícios de desvio de recursos financeiros, merecendo, entretanto recomendação.

---

<sup>1</sup> Com assessoria contábil e jurídica (R\$ 28.900,00) e serviços de informática prestados por duas pessoas (R\$ 10.610,00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01707/08**

Concluindo, o Órgão Ministerial opinou pela (**fls. 570/572**):

- regularidade das contas, considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Comunicação à Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias,
- recomendação à atual administração da mencionada Câmara, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando, na íntegra o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

1. regularidade da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2.007**, sob a responsabilidade do Presidente, sr. **Nelson de Souza e Silva**, considerando que o gestor supracitado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. comunicação à Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
3. recomendação à atual administração da mencionada Câmara,. a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01707/08** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01707/08**

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2.007**, sob a responsabilidade do Presidente sr. **Nelson de Souza e Silva**, considerando que o gestor supracitado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
- II. Comunicar à Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- III. recomendar à atual administração da mencionada Câmara, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 16 de março de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
***Procuradoa Geral em Exercício/MPE***